
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Dispõe sobre a faculdade de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, III, e Art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessão, ampliação e renovação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, benefícios creditícios oriundos do PRODEIC, PROAMAT, PRODEI e outros, poderá estar acompanhadas de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo fiscal.

Art. 2º As metas fiscais orçamentárias poderão ser fixadas tendo como base os seguintes indicadores dentre outros:

- I – incremento na arrecadação estadual;
- II – geração de novos postos de empregos diretos e indiretos;
- III – regularidade tributária inclusive como pré-requisito para o enquadramento;
- IV – sustentabilidade ambiental;
- V – investimento em modernização tecnológica;
- VI – competitividade do setor em relação a outros Estados.



§ 1º Na fixação das metas fiscais orçamentárias, poderão, a critério do governo, ser considerados o impacto geral na economia Mato-grossense e, em especial, os efeitos sobre o setor empresarial a que pertencem as empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais ou financeiros fiscais, alinhados com o planejamento orçamentário, estratégico e de desenvolvimento do Estado.

§ 2º As condições estabelecidas em termo individual de concessão de regime diferenciado de tributação, poderão ser alteradas, excepcionalmente, em caso de recessão econômica ou motivo de força maior que impossibilite o cumprimento das condições originárias, mediante decisão fundamentada proferida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei fica facultado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, o seguinte:

- I – definir as metas e/ou condições para a concessão de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;
- II – fiscalizar o cumprimento das metas e/ou condições estabelecidas para o gozo de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;
- III – propor a alteração ou o cancelamento de atos normativos relacionados à incentivos fiscais ou financeiros fiscais que não tenham atingido às suas finalidades;
- IV – promover o cancelamento dos incentivos fiscais condicionados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa beneficiária, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;
- V – verificar se o contribuinte está regular com sua inscrição na dívida ativa.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inc. II, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, poderá contar com a colaboração de outros órgãos do poder executivo, dentro das suas respectivas esferas de atuação.

§ 2º A Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, poderá, anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas dos incentivos fiscais em vigor.

§ 3º Os resultados da avaliação prevista no parágrafo 2º poderão constar em relatório técnico, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 4º O relatório técnico finalizado pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá ser enviado em até 30 (trinta) dias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que, no âmbito de suas competências, poderá fazer em até 60 (sessenta) dias do recebimento a avaliação dos resultados alcançados e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais não poderão ultrapassar o período de vigência prescrito na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e suas modificações posteriores.

Art. 5º Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais revogados pelo não atendimento das condições estabelecidas poderão ser concedidos novamente pelo período de 4 (quatro) anos a contar da data da revogação, com base no interesse e conveniência da administração pública, com base em fundamentos idôneos.



Art. 6º O Poder Executivo poderá manter um portal de transparência aberto a consulta da sociedade em geral, o qual ficará com as informações a respeito dos incentivos fiscais ou financeiros fiscais concedidos, e das empresas que usufruem de incentivos fiscais, benefícios creditícios oriundos do PRODEIC, PROAMAT, PRODEI dentre outros, desde que não protegidas por sigilo fiscal, respeitadas as disposições do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, poderá criar uma Comissão de Avaliação Fiscal (CAF), com caráter consultivo, para elaboração de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas e estabelecidas com critérios de avaliação de eficiência dos programas de benefícios fiscais criados ou ampliados, que deverá ser constituída por:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;

IV – 01 (um) representante da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso;

V – 01 (um) membro da sociedade civil representante dos auditores fiscais;

Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se, exclusivamente, aos incentivos fiscais condicionados que envolvem o cumprimento de contrapartidas por parte das empresas beneficiárias.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à ALMT a compatibilização da Lei complementar 631/2019 com a presente Lei.

Art. 10 As restrições previstas nesta Lei não se aplicam ao Estado de Mato Grosso quando este estiver no exercício da previsão contida no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, com a finalidade exclusiva de tentar consertar vício insanável de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, conforme prescreve o Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual de Mato Grosso, senão vejamos:

" Art. 39 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - (...)



a - (...)

"d" - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração pública".

Como se extrai do projeto de Lei nº 810/2019, de autoria do Nobre Deputado Wilson Santos, a finalidade é criar um complexo de atribuições de caráter exigentes à Secretaria de Estado de Fazenda e outras Secretarias de Estado da Administração Pública Estadual, violando o imperativo constitucional supramencionado, restando estremes de dúvidas sua inconstitucionalidade no aspecto formal.

O presente substitutivo integral tem a finalidade de substituir o vervo "dever" implantado na redação do projeto, pelo vervo "poder", para tentar consertar o vício de iniciativa, que ao invés de obrigar o Poder Executivo passa a lhe facultar em aplicar ou não a futura norma. Além disso, devolver a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, a competência para tratar sobre o assunto destaque do referido projeto.

Posto isto, é a justificativa necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Março de 2023

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual